

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.  
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

Annuncios, por linha . . . . . 60  
Communicados e correspondencias, por linha 60  
A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva Importancia.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 16 de fevereiro, autorizando a Camara Municipal de Fozcoa e a Commissão Municipal da Pesqueira a applicarem parte do seu fundo de viação ao pagamento de ordenados em vida a empregados municipaes.  
Nota da reconstituicão das commissões de beneficencia e ensino das freguesias de Bemfica e Gavião.  
Rectificacões a despachos sobre criaçao de escolas primarias.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto com força de lei de 18 de fevereiro, instituindo o registo civil obrigatorio.  
Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 18 de fevereiro, dissolvendo a commissão revisora de contas criada por lei de 29 de julho de 1899.  
Decreto com força de lei de 18 de fevereiro, autorizando os juizes das execuções fiscaes a aceitar até o fim do corrente mês as declarações dos devedores á Fazenda Nacional que desejem liquidar os seus debitos em prestações, de harmonia com as disposições do decreto de 19 de novembro ultimo.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Ordem da Armada n.º 7 (serie B), referida a 31 de dezembro de 1910.  
Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.  
Rectificacões a despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
Annuncios, programmas e condições de concurso para af.ramento de terrenos situados nos districtos de Lunda e Loanda.  
Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Nota das receitas depositadas em novembro ultimo por varios estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.  
Balancetes de Bancos e Companhias.  
Relações de registos de nomes industriaes concedidos e recusados.

### TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessao de 24 de fevereiro.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, annuncio para arromataçao de varias empreitadas de terraplenagens.  
Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambias; editos para averbamento de titulos.  
Administracão do concelho da Horta, edital acerca do julgamento das contas do receptor do concelho, de 1899 a 1904.  
Hospital de S. José, annuncio para venda de fato e outros artigos.  
Juizo de direito da 6.ª vara da comarca de Lisboa, editos para expropriações de terrenos.  
Juizo de direito da comarca de Alcobaca, editos para citação de refractarios.  
Juizo de direito da comarca de Cantanhede, idem.  
Governo Geral da provincia de Moçambique, annuncio de concurso para preenchimento de vagas de guarda no corpo de policia civil de Lourenço Marques.  
Bolsa do Porto, nota dos titulos admittidos á cotação.  
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Escritura de reforma dos estatutos da Cooperativa Panificadora Ajudense, de Lisboa.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

## SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 69 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 16 de fevereiro.  
N.º 70 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 25 de janeiro.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

#### 1.ª Repartição

Attendendo ao que representou a Camara Municipal do concelho de Villa Nova de Fozcoa: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa autorizá-la a desviar do seu fundo de viação municipal, depositado na Caixa Geral de Depositos, a quantia de 3:792\$615 réis para applicar ao pagamento dos ordenados em divida aos empregados municipaes que não recebem os seus vencimentos ha doze meses por o cofre do municipio estar absolutamente exausto, tendo contribuido para isto a falta de pagamento das suas contribuições que eram cobradas juntamente com as contribuições geraes do Estado, visto estas terem sido annulladas por o concelho pertencer á região duriense.  
Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que representou a Commissão Municipal do concelho de S. João da Pesqueira: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa autorizá-la a levantar do seu fundo especial de viação municipal, depositado na Caixa Geral de Depositos, a quantia de réis 5:865\$050, para applicar ao pagamento dos ordenados em divida aos empregados municipaes, que se encontram em afflictivas circumstancias por não receberem os seus vencimentos ha vinte e sete meses e não poder a impetrante occorrer a esta despesa pelas receitas ordinarias.  
Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

### Direcção Geral da Instrucção Primaria

#### 2.ª Repartição

Publica-se para fins convenientes que foram nomeados os seguintes cidadãos para a reconstituicão da Commissão de Beneficencia Official da freguesia de Bemfica: José Dias Leandro, commerciante; Constantino de Brito, general reformado; Julio Monteiro Heredia, negociante; Albano Barbosa, negociante; Antonio de Sousa Azevedo, parcho; Joaquim Evaristo, medico.

Publica-se para os fins convenientes, que foram nomeados os seguintes cidadãos vogaes da Commissão de Beneficencia da freguesia e concelho de Gavião: Anselmo Patrício, Adriano de Matos Maia, Antonio Machado Cordeiro, José Lucas, Antonio Costa.

Declara-se que a escola criada no lugar de Laborim, freguesia de S. Pedro de Alva, concelho de Penacova, districto de Coimbra, como erradamente foi publicado no *Diario do Governo* n.º 39 de 17 do corrente, é no lugar de Laborins, da mesma freguesia.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 18 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *João de Barros*.

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 17 do corrente:

Concedida licença de trinta dias á professora da escola do sexo feminino da freguesia do Peral, concelho do Cadaval, circulo escolar de Alemquer, Maria dos Santos Figueira.

Concedida licença de setenta e cinco dias, a contar da data em que findou a licença de quinze dias que lhe concedeu o inspector, á professora da escola do sexo feminino, da freguesia do Bomfim, da cidade do Porto, Elvira da Conceição Teixeira de Castro.

Concedida licença de noventa dias, a contar de 28 de dezembro ultimo, á professora da escola mista da freguesia de Urra, concelho e circulo escolar de Portalegre, Francisca Rita Martins.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 18 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *João de Barros*.

### Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 8 de dezembro ultimo:

Antonio dos Reis Silva Barbosa, professor effectivo do 6.º grupo do Lyceu Nacional de Faro — collocado em commissão no Lyceu Passos Manuel, em Lisboa, durante o corrente anno escolar, conforme o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 8 de outubro de 1908 (*Diario do Governo* n.º 270).

Por despacho de 10 do corrente mês:

Augusto Cesar Correia de Aguiar, professor effectivo do 4.º grupo do Lyceu Central de Evora — collocado em commissão no Lyceu Central de Coimbra, durante o actual anno escolar.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 18 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

### Codigo do registo civil

#### CAPITULO I

#### Dos fins do registo civil, sua obrigatoriedade e fixação

Artigo 1.º O registo civil, que o Estado institue por este decreto com força de lei, destina-se a fixar autenticamente a individualidade juridica de cada cidadão e a servir de base aos seus direitos civis.

Art. 2.º É obrigatoria a inscriçao no registo civil dos factos essenciaes relativos ao individuo e á familia, e á composicão da sociedade, nomeadamente dos nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 3.º No mesmo registo se inscreverão ou annotarão os reconhecimentos e legitimações dos filhos, os divorcios, declarações de nullidade e annullações de casamento, e outros actos ou factos relativos ao estado civil.

Art. 4.º Os factos mencionados no artigo 2.º, bem como os referidos no artigo 3.º quando dependem do registo, só poderão de futuro provar-se pelo registo civil, sendo nullos e sem valor juridico quaesquer outros assentos lavrados acerca d'elles.

Art. 5.º Não se achando algum facto inscrito no registo civil, ou não o estando na devida forma, poderá admittir-se qualquer outra especie de prova, salvo o disposto nos artigos 17.º a 21.º do decreto com força de lei, n.º 2, de 25 de dezembro de 1910.

Art. 6.º Todavia, se a falta do registo for imputavel á parte interessada, não poderá esta fazer a prova nos termos do artigo antecedente, sendo-lhe somente licito recorrer aos meios judiciaes ordinarios.

Art. 7.º Os nascimentos, casamentos e obitos, occorridos anteriormente á promulgacão d'este codigo, poderão provar-se, salvas as disposições dos artigos 357.º e 358.º, pelos mesmos documentos que até então eram admittidos para prova de taes factos, considerando-se os livros do registo parochial, escriturados até essa data, como propriedade do Estado e os seus detentores como feis depositarios d'elles para todos os efeitos legais.

Art. 8.º No dia em que entrar em vigor o presente codigo os livros do registo parochial existentes em poder dos parochos serão por estes encerrados no estado em que se encontrarem e nelles não poderá escrever-se mais causa alguma, o que será averiguado nos primeiros quinze dias posteriores por qualquer autoridade judicial, administrativa, do Ministerio Publico ou do registo civil, sob pena de apprehensão immediata pela autoridade que verificar a infracção, passando os livros apprehendidos, depois de rubricados por essa autoridade, que fará no auto menção de tudo o que lhe parecer digno de nota, para o poder do conservador ou official do registo civil do respectivo concelho ou bairro, que nesse caso ficará sendo o competente para passar as certidões dos assentos constantes d'esses livros.

Art. 9.º Alem da apprehensão dos livros o parcho que infringir o disposto no artigo antecedente incorrerá na perda de todas as vantagens materiaes que estiver recebendo ou puder vir a receber do Estado e, aleni d'isso, na multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis, que será applicada em processo criminal e reverterá para a obra de assistencia publica designada no artigo 350.º

Art. 10.º Em caso algum passarão os livros do registo parochial para o poder de sacerdotes diferentes d'aquelles que actualmente os detem directamente por si ou por intermedio dos seus legitimos substitutos, procedendo-se nos termos da 2.ª parte do artigo 8.º logo que os detentores falleçam ou sejam destituídos ou suspensos das suas funcções parochiaes na freguesia a que os livros dizem respeito.

Art. 11.º Se a suspensão ou perda das funcções não for devida a facto praticado pelo sacerdote detentor, que importe prejuizo para o Estado ou para a sociedade, será compensado do prejuizo soffrido, conforme se regulará no diploma relativo á separação do Estado e das igrejas.

Art. 12.º Os parochos, emquanto conservarem em seu poder os livros do registo parochial, devem d'elles passar certidões, independentemente de requerimento ou despacho, a pedido verbal ou escrito de qualquer pessoa, feito directamente ou pelo correio, e são correlativamente obrigados a prestar os serviços publicos que resultem d'essa circumstancia, incluindo os mencionados nos artigos 307.º a 309.º, sob as mesmas penas dos artigos 8.º e 9.º

Art. 13.º Os livros do registo parochial anteriormente autorizado pelo Estado, existentes presentemente nas ca-